



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0026/2014

14.1.2014

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Salvatore Iacolino

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	29
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	31
PROCESSO	52

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises
(COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0753),
 - Tendo em conta os artigos 294.º, n.º 2, 82.º, n.º 1, e 84.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0284/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 11 de julho de 2012¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 18 de julho de 2012²,
 - Tendo em conta a sua decisão de 17 de janeiro de 2013 sobre a abertura e o mandato de negociações interinstitucionais sobre a proposta³,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 11 de dezembro de 2013, de aprovar a posição do Parlamento Europeu nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A7-0026/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ JO C 299 de 4.10.2012, p. 108.

² JO C 277 de 13.9.2012, p. 23.

³ Textos aprovados, P7_TA(2013)0021.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

REGULAMENTO (UE) N.º .../2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 82.º, n.º 1, 84.º e 87.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia¹,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o procedimento legislativo ordinário⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade, assim como de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias *e outras autoridades nacionais* dos Estados-Membros, *incluindo com a EUROPOL ou outros organismos competentes da UE*, bem como com países terceiros relevantes *e organizações internacionais*.

(1-A) O Fundo deve refletir a necessidade de uma flexibilidade e simplificação crescentes, continuando a cumprir os requisitos em matéria de previsibilidade e assegurando uma

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

¹ JO C ...

² JO C ...

³ JO C ...

⁴ Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

distribuição de recursos justa e transparente para concretizar os objetivos gerais e específicos definidos no presente regulamento.

- (1-B) *A eficiência das medidas e a qualidade das despesas constituem os princípios de orientação na aplicação do Fundo. Além disso, o Fundo deve ser também aplicado da forma mais eficaz e convívial possível.*
- (2) Para alcançar este objetivo, é essencial intensificar as ações da União destinadas a proteger as pessoas e bens das ameaças com um caráter cada vez mais transnacional e apoiar o trabalho levado a cabo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O terrorismo, a criminalidade organizada *e itinerante*, o tráfico de estupefacientes, a corrupção, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos e de armas, entre outros, continuam a ser uma ameaça para a segurança interna da União.
- (3) A Estratégia de Segurança Interna da União Europeia¹, adotada pelo Conselho em fevereiro de 2010, representa uma agenda partilhada para enfrentar estes desafios à segurança comum. A Comunicação da Comissão de novembro de 2010 intitulada «Estratégia de Segurança Interna da UE em ação»² traduz os princípios e orientações da estratégia em ações concretas com a identificação de cinco objetivos estratégicos: dismantlar as redes internacionais de criminalidade, prevenir o terrorismo e responder à radicalização e ao recrutamento, reforçar os níveis de segurança para os cidadãos e as empresas no ciberespaço, reforçar a segurança através da gestão das fronteiras e reforçar a capacidade de resistência da Europa às crises e às catástrofes.
- (4) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos e *liberdades* fundamentais *e* pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global e na relação **■** *e na coerência necessária* com a segurança externa devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia de Segurança Interna.
- (5) Para promover a execução da Estratégia de Segurança Interna e garantir que esta se torna uma realidade operacional, os Estados-Membros deverão receber apoio financeiro adequado por parte da União, por via da criação *e gestão* de um Fundo para a Segurança Interna.
- (5-A) *A fim de avaliar as realizações deste Fundo, deverão ser estabelecidos indicadores comuns para cada um dos seus objetivos específicos. A avaliação da realização dos objetivos específicos através dos indicadores comuns não torna obrigatória a execução das ações associadas a estes indicadores.*
- (5-B) *O ciclo político da UE, definido pelo Conselho em 8 e 9 de dezembro de 2010, procura responder às mais importantes ameaças de criminalidade grave e organizada à UE, de forma coerente e metódica, através de uma cooperação ótima entre os serviços competentes. Para apoiar uma aplicação eficaz deste ciclo plurianual, o financiamento ao abrigo deste instrumento deve utilizar todos os métodos possíveis de execução, conforme estabelecido no artigo 58.º do Regulamento (UE/EURATOM) n.º 966/2012*

¹ Doc. 7120/10 do Conselho.

² COM(2010) 673 final.

[novo Regulamento Financeiro], nomeadamente, se for caso disso, o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), para assegurar a execução atempada e eficiente das atividades e projetos.

- (6) Tendo em conta as particularidades jurídicas aplicáveis às disposições do Título V do Tratado, não é possível criar um Fundo para a Segurança Interna sob a forma de um instrumento financeiro único.
- (7) O Fundo deve, assim, ser criado sob a forma de um quadro global de apoio financeiro da UE para a segurança interna, englobando o instrumento criado pelo presente regulamento, assim como o criado pelo Regulamento (UE) n.º .../..., [que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos]¹. Este quadro global deve ser complementado pelo Regulamento (UE) n.º .../...² [que estabelece as disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises].
- (7-A) As atividades criminosas transnacionais, como o tráfico de seres humanos e a exploração da imigração ilegal por parte das organizações criminosas, podem ser enfrentadas eficazmente mediante cooperação policial.***
- (8) Os recursos globais estabelecidos pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º .../.../ [que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, o instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos], formam, conjuntamente, a dotação financeira global para o período de vigência do Fundo, que deve constituir para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional, no decurso do processo orçamental anual.
- (8-A) Na resolução do Parlamento Europeu de 23 de outubro de 2013 sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais, reconhece-se que a luta contra a criminalidade organizada constitui um desafio europeu e exorta-se a uma maior cooperação entre Estados-Membros no domínio da aplicação da lei porquanto o combate eficaz à criminalidade organizada constitui um instrumento essencial para defender a economia legal das atividades típicas da criminalidade como o branqueamento de capitais.***
- (8-B) Num período de contenção financeira para as políticas da União, é necessário superar as dificuldades económicas com renovada flexibilidade, medidas organizacionais inovadoras, melhor utilização das estruturas existentes e coordenação entre as instituições e as agências da União e as autoridades nacionais e com países terceiros.***
- (9) No quadro global do Fundo para a Segurança Interna, o presente regulamento providenciará apoio financeiro à cooperação policial, ao intercâmbio e ao acesso a informações, à prevenção e luta contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, ***a corrupção, o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e de armas, a exploração da imigração ilegal, a exploração sexual de crianças, a circulação de imagens de abuso de crianças e de pornografia infantil, a cibercriminalidade, o***

¹ JO L

² JO L

branqueamento de capitais, à proteção das pessoas e das infraestruturas críticas contra incidentes relacionados com a segurança e a gestão eficaz dos riscos relacionados com a segurança e das crises, tendo em conta as políticas comuns (estratégias, **ciclos políticos**, programas e planos de ação), a legislação e a cooperação prática.

- (9-A) ***A fim de contribuírem para a consecução do objetivo geral deste instrumento, os Estados-Membros deverão garantir que os seus programas nacionais incluam ações que abordem todos os objetivos específicos do presente regulamento e que a afetação de recursos aos objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades e assegure que os objetivos possam ser atingidos. Sempre que um programa nacional não aborde um dos objetivos específicos ou a dotação atribuída seja inferior às quotas mínimas previstas no presente regulamento, o Estado-Membro em causa deverá apresentar uma justificação para esse facto no programa.***
- (10) A assistência financeira prestada nestes domínios deve apoiar, nomeadamente, ações que promovam a execução de operações transnacionais conjuntas, o acesso e intercâmbio de informações, o intercâmbio de boas práticas, uma melhor e mais fácil comunicação e coordenação, a formação e intercâmbio de pessoal, atividades de análise, acompanhamento e avaliação, avaliações abrangentes dos riscos e ameaças **de acordo com as competências definidas no Tratado**, atividades de sensibilização, ensaios e validação de novas tecnologias, a investigação na área das ciências forenses, **a aquisição de equipamentos técnicos interoperáveis e a cooperação entre os Estados-Membros e os organismos relevantes da União, incluindo a Europol. A assistência financeira nestas áreas apenas deve apoiar ações consentâneas com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.**
- (10-A) ***No quadro global da estratégia antidroga da União que defende uma abordagem equilibrada, com base numa redução simultânea da oferta e da procura, a assistência financeira facultada ao abrigo deste instrumento deve apoiar todas as ações destinadas a prevenir e a combater o tráfico de droga (redução da oferta) e, em especial, as medidas que visem a produção, o fabrico, a extração, a venda, o transporte, a importação e a exportação de drogas ilegais, incluindo a posse e a compra com vista a praticar o tráfico de droga.***
- (11) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da implementação dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa, **os princípios e valores democráticos, as liberdades e os direitos fundamentais, o Estado de direito e a soberania dos países terceiros**. Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à implementação de medidas de emergência.
- (12) O presente instrumento deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios

consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia *e das obrigações internacionais da União*.

- (12-A) *Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, o instrumento deve apoiar atividades que assegurem a proteção de crianças contra a violência, o abuso, a exploração e a negligência. O instrumento deverá apoiar salvaguardas e assistência para crianças que sejam testemunhas e vítimas, em particular as crianças não acompanhadas ou as crianças de algum modo necessitadas de tutela.*
- (12-B) *Este instrumento deve completar e reforçar as atividades empreendidas para desenvolver a cooperação entre a EUROPOL ou outros organismos competentes da UE e os Estados-Membros, de modo a atingir os objetivos deste instrumento no domínio da cooperação policial, da prevenção e luta contra a criminalidade e da gestão de crises. Isto implica, nomeadamente, que na elaboração dos seus programas nacionais os Estados-Membros devam ter em conta a base de dados, os instrumentos de análise e as orientações operacionais e técnicas desenvolvidas pela EUROPOL, em especial o Sistema de Informações EUROPOL, a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol (SIENA) e a Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA).*
- (13) A fim de assegurar uma execução uniforme do Fundo para a Segurança Interna, as verbas do orçamento da União atribuídas a este instrumento financeiro devem ser administradas através de gestão *direta e indireta, em relação às* ações de particular interesse para a União (ações da União), *à* ajuda de emergência e *à* assistência técnica, *e através de* gestão *partilhada em relação aos programas e ações nacionais que exijam flexibilidade administrativa.*
- (13-A) *No que diz respeito aos recursos aplicados ao abrigo da gestão partilhada, é necessário assegurar que os programas nacionais dos Estados-Membros estejam em conformidade com as prioridades e os objetivos da UE.*
- (14) Os recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução das medidas previstas através dos seus programas nacionais serão *definidos no presente regulamento e* repartidos com base em critérios claros, objetivos *e mensuráveis*. *Estes critérios devem incidir nos* bens públicos a proteger pelos Estados-Membros e o seu grau de capacidade financeira para assegurar um elevado nível de segurança interna, designadamente a dimensão da sua população, a extensão do seu território **■** e o respetivo produto interno bruto. *Além disso, visto que as Avaliações da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada salientam a importância prevalecte dos portos e aeroportos como pontos de entrada das organizações criminosas para o tráfico de seres humanos e produtos ilícitos, as vulnerabilidades específicas representadas pelas rotas da criminalidade nestes postos de passagem externos deverão refletir-se na repartição dos recursos disponíveis pelas ações empreendidas pelos Estados-Membros através de critérios relacionados com o número de passageiros e mercadorias que passam pelos aeroportos e portos internacionais.*
- (15) Para reforçar a solidariedade e a partilha de responsabilidades pelas políticas, estratégias e programas comuns da União, os Estados-Membros serão encorajados a utilizar parte dos recursos disponíveis para os programas nacionais para abordar as prioridades estratégicas da União estabelecidas no anexo do presente regulamento. Para os projetos que abordam

estas prioridades, a contribuição da União para as suas despesas totais elegíveis deve ser aumentada para 90 %, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º .../....[Regulamento Horizontal].

- (16) O limite aplicável aos recursos que permanecem sob a alçada da União deve ser **complementar** ao aplicável aos recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução dos seus programas nacionais. Tal permitirá assegurar a capacidade da União para prestar apoio, durante o exercício orçamental em causa, a ações que se revistam de particular interesse para a União, como a realização de estudos, ensaios e validação de novas tecnologias, projetos transnacionais, a criação de redes e o intercâmbio de boas práticas, o acompanhamento da aplicação da legislação da União relevante, bem como das políticas e ações da União relacionadas com países terceiros. As ações que beneficiem de apoio devem enquadrar-se nas prioridades identificadas nas estratégias, programas, planos de ação e avaliações de riscos e ameaças relevantes da União.
- (17) A fim de reforçar a capacidade de reação imediata da UE perante incidentes relacionados com a segurança ou novas ameaças emergentes dentro da União, deve ser possível prestar ajuda de emergência, em conformidade com o mecanismo de resposta rápida previsto no Regulamento (UE) n.º/....[Regulamento Horizontal].
- (18) O financiamento a partir do orçamento da União deverá concentrar-se nas atividades em que a intervenção da União pode gerar maior valor acrescentado que a ação isolada dos Estados-Membros. Uma vez que a União está em melhor posição do que estes para lidar com situações transnacionais e proporcionar uma plataforma de abordagens comum, as atividades elegíveis para apoio nos termos do presente regulamento devem contribuir, em particular, para o fortalecimento das capacidades nacionais e da União, assim como para a cooperação e coordenação transnacional, a criação de redes, a confiança mútua e o intercâmbio de informações e boas práticas.
- (18-A) Para a aplicação do presente regulamento, incluindo a preparação dos atos delegados, a Comissão deverá consultar peritos de todos os Estados-Membros.*
- (18-C) É necessário maximizar o impacto do financiamento da UE, mobilizando, partilhando e potenciando recursos financeiros públicos e privados.*
- (18-H) A Comissão deve monitorizar a implementação do instrumento, em conformidade com o Regulamento Horizontal relevante, com o apoio de indicadores-chave para avaliar resultados e impactos. Os indicadores, incluindo as orientações de referência relevantes, devem fornecer a base mínima para avaliar até que ponto os objetivos do instrumento foram alcançados.*
- (19) De forma a complementar ou alterar as disposições do presente instrumento relativas à definição das prioridades estratégicas da União, deve poder ser delegada na Comissão a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cabendo a esta efetuar as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. Na preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar que os documentos pertinentes sejam transmitidos simultânea, atempada e adequadamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (21) Deve ser revogada, sem prejuízo das disposições transitórias previstas no presente regulamento, a Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Proteção das Liberdades, o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade»¹.
- (22) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o reforço da coordenação e da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a prevenção e luta contra a criminalidade, a proteção de pessoas e infraestruturas críticas contra incidentes relacionados com a segurança e o reforço das capacidades dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança e as crises, não podem ser alcançados de forma suficiente pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Nos termos do princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
-
- (27) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (28) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda ■ notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (29) Nos termos *dos artigos 1.º e 2.º* do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento e não está a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação. ■
- (30) ***É conveniente adequar a duração do presente instrumento ao Regulamento (UE) n.º.../... do Conselho* . Por conseguinte, o presente instrumento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.***

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento cria o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises (adiante designado por «*Instrumento*»), no âmbito do Fundo para a Segurança Interna (adiante designado

¹ JO L 58 de 24.2.2007, p. 7.

por «Fundo»).

Em conjunto com o Regulamento (UE) n.º .../....[que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, o instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos], o presente regulamento cria o Fundo para a Segurança Interna para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

2. O presente Regulamento estabelece:
 - (a) Os objetivos, as ações elegíveis e as prioridades estratégicas do apoio financeiro a prestar no âmbito do instrumento;
 - (b) O quadro geral para a execução das ações elegíveis;
 - (c) Os recursos disponíveis ao abrigo do instrumento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, assim como a respetiva repartição.
3. O presente regulamento prevê a aplicação das normas do Regulamento (UE) n.º .../.... [Regulamento Horizontal].
4. O presente instrumento não se aplica a matérias abrangidas pelo programa Justiça, criado pelo Regulamento (UE) n.º .../....¹. Pode, todavia, contemplar ações que se destinem a incentivar a cooperação entre as autoridades judiciais e os serviços responsáveis pela aplicação da lei.
5. ***Deve procurar-se estabelecer sinergias, coerência e complementaridade com outros instrumentos financeiros relevantes da União, como o Mecanismo de Proteção Civil, o Programa Horizonte 2020, o Programa Saúde para o Crescimento, o Fundo de Solidariedade e os instrumentos de ajuda externos. As ações financiadas ao abrigo do presente regulamento não beneficiam do apoio financeiro de outros instrumentos financeiros da União para os mesmos fins.***

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Cooperação policial», as medidas específicas e os tipos de cooperação ***que associam todas as autoridades relevantes dos Estados-Membros*** enunciados no artigo 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- (b) «Intercâmbio e acesso a informações», a recolha, armazenamento, processamento, análise e intercâmbio ***seguros*** de informações pertinentes para as autoridades ***referidas no artigo 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***, para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais e, em particular, da criminalidade transnacional grave e organizada;
- (c) «Prevenção da criminalidade», todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a

¹ JO L

redução da criminalidade e do sentimento de insegurança dos cidadãos, tal como definida na Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade (REPC)¹ e revoga a Decisão 2001/427/JAI;

- (d) «Criminalidade organizada», um ato delituoso *relacionado com a participação numa organização criminosa, tal como definida na Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho.*
- (e) «Terrorismo», todos os atos e infrações intencionais definidos na Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo², com a última redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI de 28 de novembro de 2008³.
- (f) «Gestão de riscos e de crises», qualquer medida relacionada com a avaliação, prevenção, preparação e gestão das consequências do terrorismo, *da criminalidade organizada* e de outros riscos relacionados com a segurança;
- (g) «Prevenção e preparação», qualquer medida destinada a prevenir e/ou reduzir os riscos relacionados com possíveis atentados terroristas ou outros incidentes relacionados com a segurança;
- (h) «Gestão das consequências», a coordenação eficaz de *ações* adotadas *a nível nacional e/ou da UE para* reagir e reduzir o impacto dos efeitos de um atentado terrorista ou de outro incidente relacionado com a segurança ■ ;
- (i) «Infraestruturas críticas», *o elemento, rede, sistema ou parte deste que é essencial para a manutenção de* funções societais vitais, ■ a saúde, a segurança e o bem-estar económico ou social das pessoas, *e cuja perturbação, violação ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União, dada a impossibilidade de continuar a assegurar essas funções;*
- (j) «Situação de emergência», qualquer incidente relacionado com a segurança ou qualquer nova ameaça emergente que tenha ou possa vir a ter um impacto significativamente adverso na segurança das pessoas num ou vários Estados-Membros.

Artigo 3.º Objetivos

1. O presente instrumento tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União Europeia.
2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o presente instrumento, em consonância com as prioridades identificadas nas estratégias, *ciclos políticos*, programas e avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, deve contribuir para os seguintes objetivos específicos:
 - (a) Prevenir *a criminalidade*, lutar contra a criminalidade transnacional grave e

¹ JO L 321 de 8.12.2009, p. 44.

² JO L 64 de 22.6.2002, p. 3.

³ JO L 330 de 9.12.2008, p. 21.

organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei *e outras autoridades nacionais* dos Estados-Membros, *incluindo com a EUROPOL ou outros organismos competentes da UE*, bem como com países terceiros relevantes *e organizações internacionais*.

- (b) Reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

A consecução destes objetivos deste instrumento específicos será avaliada nos termos do artigo 50.º, n.º 2 do Regulamento Horizontal, utilizando indicadores comuns estabelecidos no Anexo II e indicadores específicos por programas, incluídos nos programas nacionais.

3. Para alcançar estes objetivos, o presente instrumento contribuirá para os seguintes objetivos operacionais:

- (a) *Promover e desenvolver* medidas que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para prevenir a criminalidade e combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, nomeadamente através de parcerias entre os setores público e privado, do intercâmbio de informações e de boas práticas, do acesso a dados, de tecnologias interoperáveis, da comparabilidade de estatísticas, da criminologia aplicada e de atividades de sensibilização e divulgação;
- (b) *Promover e desenvolver* a coordenação administrativa e operacional, a cooperação, o entendimento mútuo e o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, outras autoridades nacionais, *a EUROPOL ou outros* organismos relevantes da União e, quando apropriado, países terceiros *e organizações internacionais*;
- (c) *Promover e desenvolver* iniciativas de formação, *incluindo no que respeita às competências técnicas e profissionais e ao conhecimento das obrigações na área do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais*, na execução das políticas de formação da União, incluindo através de programas de intercâmbio específicos na área da aplicação da lei, com vista a fomentar uma genuína cultura europeia no domínio judicial e da aplicação da lei;
- (d) *Promover e desenvolver* medidas, *salvaguardas, mecanismos* e boas práticas de *identificação precoce*, proteção e apoio a testemunhas e vítimas de crimes, *incluindo vítimas de terrorismo e, em especial, crianças que sejam testemunhas ou vítimas, particularmente as não acompanhadas ou de algum modo necessitadas de tutela*;

- (e) Medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa e operacional dos Estados-Membros para proteger as infraestruturas críticas em todos os setores da atividade económica, incluindo através de parcerias entre os setores público e privado, e de uma melhor coordenação, cooperação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos e experiências dentro da União e com os países terceiros relevantes;
- (f) Ligações seguras e uma coordenação eficaz entre os agentes dos setores específicos responsáveis pelo alerta precoce e a cooperação em caso de crise ao nível da União e nacional, incluindo centros de crise, a fim de permitir traçar rapidamente uma visão precisa em situações de crise, coordenar medidas de resposta e partilhar informações públicas, privilegiadas e confidenciais;
- (g) Medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa e operacional dos Estados-Membros e da União para criar mecanismos abrangentes de avaliação de riscos e ameaças, **que assentem em provas e sejam conformes às prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em particular as apoiadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho**, de modo a permitir que a União desenvolva abordagens integradas baseadas em apreciações comuns e partilhadas em situações de crise e reforce o entendimento mútuo dos Estados-Membros e dos países parceiros nas avaliações dos diversos graus de ameaça.

4. O presente instrumento deve contribuir igualmente para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros e da Comissão.

5. ***As ações financiadas ao abrigo deste instrumento devem ser executadas no pleno cumprimento dos direitos humanos e da dignidade humana. As ações devem, nomeadamente, cumprir as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as regras europeias em matéria de proteção de dados e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH).***

Em particular e sempre que possível, os Estados-Membros devem prestar especial atenção, na execução das ações, à assistência e proteção das pessoas vulneráveis, designadamente as crianças e os menores não acompanhados.

Artigo 4.º

Ações elegíveis ***ao abrigo dos Programas Nacionais***

1. Relativamente aos objetivos enunciados no artigo 3.º e à luz das conclusões aprovadas do diálogo político conforme previsto no artigo 13.º do Regulamento (EU) n.º/.....[Regulamento Horizontal] ***e em consonância com os objetivos do programa nacional definidos no artigo 6.º***, o presente instrumento apoia ações desenvolvidas nos Estados-Membros, nomeadamente ***as da seguinte lista***:

- (a) Ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo ***com e entre os organismos competentes da UE, em especial a EUROPOL e a Eurojust***, a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis;

- (b) **Projetos que promovam a** criação de redes, **parcerias entre os setores público e privado**, confiança, entendimento e aprendizagem mútuas, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade;
- (c) Atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo estudos e avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, **que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho;**
- (d) Atividades de sensibilização, divulgação e comunicação;
- (e) Aquisição, **manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuem para a consecução dos objetivos do presente regulamento**, e/ou modernização de **sistemas informáticos e** equipamentos técnicos, **incluindo teste de compatibilidade dos sistemas**, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de **tecnologias da informação e da comunicação** (TIC) e respetivos componentes, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da **cibersegurança e da** cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;
- (f) Ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística e exercícios e programas conjuntos;
- (g) Medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento para projetos de investigação na área da segurança financiados pela União.

2. Relativamente aos objetivos mencionados no artigo 3.º, o presente instrumento **pode apoiar as seguintes** ações que envolvam países terceiros **■** :

- (a) Ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis;
- (b) Criação de redes, confiança, entendimento e aprendizagem mútuas, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade;

■

- (d) Ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes **■** ;

■

A coordenação das ações realizadas em países terceiros e com eles relacionadas é assegurada pela Comissão e pelos Estados-Membros, conjuntamente com o Serviço Europeu para a Ação Externa, tal como disposto no artigo 3.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º.../2013 [Regulamento Horizontal].

Artigo 5.º

Recursos globais e execução

1. O montante global para a execução do presente regulamento é de 1 004 milhões de EUR.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental nos limites do quadro financeiro.
3. Os recursos globais devem ser aplicados através dos meios seguintes:
 - (a) Programas nacionais, em conformidade com o artigo 6.º;
 - (b) Ações da União, em conformidade com o artigo 7.º;
 - (c) Assistência técnica, em conformidade com o artigo 8.º;
 - (d) Ajuda de emergência, em conformidade com o artigo 9.º;
4. As verbas atribuídas ao abrigo do presente instrumento *às ações da União mencionadas no artigo 7.º, à assistência técnica mencionada no artigo 8.º, n.º 1, e à ajuda de emergência mencionada no artigo 9.º* devem ser administradas em gestão *direta e indireta*, em conformidade com o *artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e c)*, do Regulamento (UE) n.º/... [Novo Regulamento Financeiro]¹. *As verbas atribuídas a programas nacionais mencionadas no artigo 6.º devem ser administradas em gestão partilhada, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º/2012 [Novo Regulamento Financeiro].*
5. *Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental*, os recursos globais serão usados **■** da seguinte forma:
 - (a) **662** milhões de EUR para os programas nacionais dos Estados-Membros;
 - (b) **342** milhões de EUR para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.
- 5-A. *Cada Estado-Membro reparte os montantes dos programas nacionais indicados no anexo I do seguinte modo: pelo menos 20% para ações relacionadas com o objetivo específico mencionado no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e pelo menos 10% para ações relacionadas com o objetivo específico mencionado no artigo 3.º, n.º 2, alínea b). Os Estados-Membros podem afastar-se dessas percentagens mínimas, desde que o programa nacional explique as razões pelas quais a atribuição de recursos aquém deste nível não põe em causa a consecução do objetivo. Essa explicação será apreciada pela Comissão no contexto da aprovação dos programas nacionais a que se refere o artigo 6.º, n.º 2.*
6. Conjuntamente com os recursos globais previstos para o Regulamento (UE) n.º/....que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras e de vistos, os recursos globais disponíveis no âmbito do presente

¹ JO L

regulamento, nos termos do n.º 1, correspondem à verba financeira destinada ao Fundo para a Segurança Interna e constituem para a autoridade orçamental, no decurso do processo orçamental anual, a referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira¹.

Artigo 6.º Programas nacionais

1. O programa nacional a ser preparado ao abrigo do presente instrumento, assim como aquele que deve ser preparado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º/....[que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos], devem ser **■** propostos à Comissão enquanto um único programa nacional para o Fundo, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º/....[Regulamento Horizontal].
2. No âmbito dos programas nacionais, que são examinados e aprovados pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º/....[Regulamento Horizontal], os Estados-Membros visam *em especial, no âmbito dos objetivos definidos no artigo 3.º*, as prioridades estratégicas da União enunciadas no anexo do presente regulamento, *tendo em conta o resultado do diálogo a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º/.... [Regulamento Horizontal]. Os Estados-Membros não devem utilizar mais de 8% da sua dotação total do programa nacional para manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuam para a consecução dos objetivos do presente regulamento e não mais de 8% para ações em países terceiros ou com estas relacionadas que apliquem as prioridades estratégicas da União enunciadas no anexo I do presente regulamento.*
3. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados, nos termos do artigo 11.º, a fim de alterar o anexo mencionado no n.º 2, modificando, adicionando ou eliminando as prioridades estratégicas da União.

Artigo 7.º Ações da União

1. Por iniciativa da Comissão, o presente instrumento pode ser usado para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União («ações da União»), que se enquadrem nos objetivos gerais, específicos e operacionais estabelecidos no artigo 3.º.
2. Para poderem beneficiar de financiamento, as ações da União deverão *ser conformes* com as prioridades *e iniciativas* identificadas *a nível da União, em especial aquelas aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho*, nas estratégias, *ciclos políticos*, programas, avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, e beneficiar nomeadamente:
 - (a) *Atividades técnicas, administrativas, preparatórias*, de acompanhamento, e o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das

¹ COM(2011) 403 final.

políticas em matéria de cooperação policial, prevenção e luta contra a criminalidade e gestão de crises;

- (b) Projetos transnacionais que envolvam dois ou mais Estados-Membros ou pelo menos um Estado-Membro e um país terceiro;
- (c) Atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, **que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho**, e projetos destinados a acompanhar a aplicação da legislação e dos objetivos políticos da União nos Estados-Membros;
- (d) Projetos que promovam a criação de redes, **as parcerias entre os setores público e privado**, a mútua confiança, o entendimento e a aprendizagem, a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras ao nível da União, assim como projetos que promovam programas de formação e de intercâmbio;
- (e) Projetos que apoiem o desenvolvimento de ferramentas metodológicas, nomeadamente estatísticas, assim como de métodos e indicadores comuns;
- (f) A aquisição, **manutenção** e/ou modernização de equipamentos técnicos, **competências especializadas**, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de TIC e respetivos componentes ao nível da União, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da **cibersegurança e cibercriminalidade**, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;
- (g) Projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público em geral para as políticas e objetivos da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União;
- (h) Projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação no domínio da segurança financiados pela UE;
- (i) Estudos e projetos-piloto.



2-A. **Relativamente aos objetivos mencionados no artigo 3.º, o presente instrumento deve também apoiar ações em países terceiros ou com estes relacionadas, nomeadamente:**

- (a) **Ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e, quando aplicável, organizações internacionais, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis;**
- (b) **Criação de redes, confiança, entendimento e aprendizagem mútuas, identificação,**

intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade;

- (c) *Aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, incluindo sistemas de TIC e respetivos componentes;*
- (d) *Ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística;*
- (e) *Atividades de sensibilização, divulgação e comunicação;*
- (f) *Avaliações de ameaças, de riscos e de impacto;*
- (g) *Estudos e projetos-piloto.*

3. As ações da União devem ser executadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º .../....[Regulamento Horizontal].

Artigo 8.º Assistência técnica

1. Por iniciativa e/ou em nome da Comissão, o presente instrumento pode contribuir anualmente até ao limite de 800 000 EUR para ações de assistência técnica ao abrigo do Fundo para a Segurança Interna, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º .../....[Regulamento Horizontal].
2. Por iniciativa de um Estado-Membro, o presente instrumento pode contribuir até ao limite de 5 % do montante total atribuído ao Estado-Membro **acrescido de 200 000 EUR** para assistência técnica ao abrigo do programa nacional, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º .../....[Regulamento Horizontal].

Artigo 9.º Ajuda de emergência

1. O presente instrumento deve prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de ocorrência de uma situação de emergência nos termos do artigo 2.º, alínea j).
2. Essa ajuda de emergência deve ser prestada em conformidade com o mecanismo previsto **nos artigos 7.º e 8.º** do Regulamento (UE) n.º .../....[Regulamento Horizontal].

Artigo 10.º Recursos para ações elegíveis nos Estados-Membros

1. **É** atribuído aos Estados-Membros o montante de **662** milhões de EUR da seguinte forma:
 - (a) 30 % na proporção da dimensão da sua população total;
 - (b) 10 % na proporção da extensão do seu território;
 - (c) **15 %** na proporção do número de passageiros e **10% em relação às** toneladas de mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos marítimos internacionais;

■

(e) 35 % na proporção inversa do seu Produto Interno Bruto (paridade de poder de compra por habitante).

2. Os valores de referência para os dados referidos no n.º 1 correspondem às últimas estatísticas estabelecidas pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação da União ■ . A data de referência é 30 de junho de 2013. ***Os montantes destinados aos programas nacionais calculados com base nos critérios referidos no n.º 1 são indicados no anexo III.***

Artigo 11.º Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento é conferida à Comissão por um período de 7 anos a contar da [*data de entrada em vigor do presente regulamento*]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos.*** A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por ***um período de três anos***, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, produzindo efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou em data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do presente regulamento só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objeções ao ato delegado no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam suscitar objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo pode ser prorrogado por um período de dois meses.

Artigo 12.º Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité comum «Asilo, Migração e Segurança» estabelecido pelo artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Horizontal].

■

Artigo 13.º Aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º/....

As disposições do Regulamento (UE) n.º[Regulamento Horizontal] são aplicáveis ao presente instrumento.

Artigo 14.º
Revogação

É revogada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, a Decisão 2007/125/JAI do Conselho.

Artigo 15.º
Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos, até ao seu encerramento, ou da assistência financeira aprovada pela Comissão com base na Decisão 2007/125/JAI do Conselho ou em qualquer outro ato legislativo aplicável a essa assistência em 31 de dezembro de 2013.
2. Aquando da adoção de decisões de cofinanciamento no quadro do presente instrumento, a Comissão terá em conta as medidas já aprovadas com base na Decisão 2007/125/JAI do Conselho antes de [*data de publicação no Jornal Oficial*], que tenham incidência financeira durante o período abrangido por esse cofinanciamento.
3. Os montantes autorizados para os cofinanciamentos aprovados pela Comissão entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de **2014**, relativamente aos quais os documentos necessários para o encerramento das operações não tenham sido enviados à Comissão antes do termo do prazo previsto para a apresentação do relatório final, são automaticamente anulados pela Comissão até 31 de dezembro de 2017, dando lugar ao reembolso dos montantes indevidamente pagos.

Aquando do cálculo do montante a anular automaticamente, não serão tomados em consideração os montantes relativos a operações que tenham sido suspensas na sequência de processos judiciais ou de recursos administrativos com efeito suspensivo.

5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2015, **uma avaliação ex-post da Decisão 2007/125/JAI do Conselho para o período de 2007 a 2013.**

Artigo 16.º
Reexame

O Parlamento Europeu e o Conselho devem reexaminar o presente regulamento, com base numa proposta da Comissão, até 30 de junho de 2020.

Artigo 17.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Lista das prioridades estratégicas da União (artigo 6.º, n.º 2)

- Medidas de prevenção *de todas as formas de criminalidade* e luta contra a criminalidade transnacional grave e organizada, nomeadamente *projetos que executem ciclos políticos relevantes*, o tráfico de estupefacientes, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de crianças, assim como projetos destinados a identificar e dismantelar redes criminosas, *reforçar capacidades de luta contra a corrupção*, proteger a economia contra a infiltração da criminalidade e reduzir os incentivos financeiros através da apreensão, congelamento e confisco de bens de origem criminosa.
- Medidas destinadas *a prevenir e a combater a cibercriminalidade* e a reforçar os níveis de segurança para os cidadãos e as empresas no ciberespaço, nomeadamente projetos de reforço de capacidades no domínio judiciário e da aplicação da lei, projetos desenvolvidos com a indústria destinados a proteger e reforçar os direitos dos cidadãos, assim como projetos de reforço de capacidades para fazer face a ciberataques.
- Medidas destinadas a prevenir *e a combater* o terrorismo e a responder à radicalização e ao recrutamento, nomeadamente projetos destinados a dotar as comunidades de capacidades para desenvolver abordagens locais e políticas de prevenção, projetos que permitam às autoridades competentes impedir o acesso dos terroristas a financiamento e materiais e controlar as suas transações, projetos destinados a proteger o transporte de passageiros e mercadorias, assim como os destinados a melhorar a segurança de substâncias explosivas e QBRN.
- Medidas destinadas a reforçar a capacidade administrativa e operacional dos Estados-Membros para proteger as infraestruturas críticas em todos os setores económicos, incluindo os abrangidos pela Diretiva 2008/114/CE, nomeadamente projetos que promovam a criação de parcerias entre os setores público e privado, com vista a reforçar a confiança e a facilitar a cooperação, a coordenação, a elaboração de planos de contingência e o intercâmbio e divulgação de informações e boas práticas entre os agentes públicos e privados.
- Medidas que reforcem a capacidade de resistência da Europa às crises e às catástrofes, nomeadamente projetos que promovam o desenvolvimento de uma política coerente da União no domínio da gestão do risco, em que as avaliações de riscos e ameaças surjam articuladas com o processo de decisão, assim como projetos que apoiem uma resposta eficaz e coordenada a situações de crise, articulando as capacidades, competências especializadas e centros de acompanhamento da situação existentes, incluindo nos domínios da saúde, proteção civil e luta contra o terrorismo.
- *Medidas destinadas a assegurar uma parceria mais estreita entre a União e países terceiros (nomeadamente os países situados junto das suas fronteiras externas) e elaboração e execução de programas de ação operacionais vocacionados para a concretização das prioridades estratégicas da UE acima referidas.*

ANEXO

Lista de indicadores comuns para a avaliação dos objetivos específicos

a) *Prevenir e lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e com países terceiros relevantes*

i) *Número de equipas de investigação conjuntas (JIT) e Plataforma multidisciplinar europeia contra as ameaças criminosas (EMPACT), projetos operacionais apoiados pelo Fundo, incluindo os Estados-Membros e autoridades participantes*

Para efeitos dos relatórios anuais de execução a que se refere o artigo 49.º do Regulamento Horizontal, este indicador é adicionalmente subdividido em subcategorias como:

- 1) *Líder (Estado-Membro)*
- 2) *Parceiros (Estados-Membros)*
- 3) *Autoridades participantes*
- 4) *Agência da UE participante (Eurojust, Europol, se for caso disso).*

ii) *Número de agentes responsáveis pela aplicação da lei que receberam formação sobre temas relacionados com situações transfronteiras com o apoio do Fundo, e duração da respetiva formação (pessoas/dias)*

Para efeitos dos relatórios anuais de execução a que se refere o artigo 49.º do Regulamento Horizontal, este indicador é adicionalmente subdividido em subcategorias como:

- 1) *Por tipo de crime (artigo 83.º TFUE): terrorismo, tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças; tráfico ilícito de estupefacientes; tráfico ilícito de armas; branqueamento de capitais; corrupção; contrafação de meios de pagamento; criminalidade informática; criminalidade organizada); ou*
- 2) *Por domínio horizontal da aplicação da lei: intercâmbio de informações; cooperação operacional*

iii) *Número e valor financeiro de projetos no domínio da prevenção da criminalidade*

Para efeitos dos relatórios anuais de execução a que se refere o artigo 49.º do Regulamento Horizontal, este indicador é adicionalmente subdividido por tipo de crime (artigo 83.º do TFUE): terrorismo, tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças; tráfico ilícito de estupefacientes; tráfico ilícito de armas; branqueamento de capitais; corrupção; contrafação de meios de pagamento; criminalidade informática; criminalidade organizada

iv) *Número de projetos apoiados pelo Fundo destinados a melhorar o intercâmbio de informações em matéria de aplicação da lei relacionadas com os sistemas de dados, repositórios e instrumentos de comunicação da Europol*

Para efeitos dos relatórios anuais de execução a que se refere o artigo 49.º do Regulamento Horizontal, este indicador é adicionalmente subdividido por tipo de crime (artigo 83.º do TFUE): data loaders ("carregadores de dados"), alargamento do acesso à aplicação SIENA, projetos destinados a melhorar as informações a incluir nos ficheiros de análise, etc.

- b) *Reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.***
- i) Número de ferramentas postas à disposição e/ou melhoradas com a ajuda do Fundo para facilitar a proteção de infraestruturas críticas por parte dos Estados-Membros em todos os sectores da economia*
 - ii) Número de projetos relacionados com a avaliação e a gestão de riscos no domínio da segurança interna apoiados pelo Fundo*
 - iii) Número de reuniões de peritos, "workshops", seminários, conferências, publicações, sítios Web e consultas (em linha) organizadas com a ajuda do Fundo*

Para efeitos dos relatórios anuais de execução a que se refere o artigo 49.º do Regulamento Horizontal, este indicador é adicionalmente subdividido em subcategorias:

- 1) Relacionadas com a proteção de infraestruturas críticas; ou*
- 2) Relacionadas com a gestão de crises e riscos.*

[ANEXO III – números destinados aos programas nacionais]

FSI-Polícia - Montantes de programas nacionais

MS	População (pessoas)		Território (Km²)		# passageiros			# toneladas de carga			PIB/capita (EUR)			Dotações		
	(2013) (1)		(2012)		aerop (2012)	portos (2011)	Total	aerop (2012)	portos (2011) (5)	Total	(2012) (6)					
	30%		10%		15%	(3)		10%			35%			2014-2020		
	Número	dotação	Número	dotação	Números		dotação	Números		dotação	Número	chave	dotação			
AT	8.488.511	3.845.782	83.879	1.321.372	8.196.234	0	8.196.234	3.169.093	219.775	0	219.775	4.651	36.400	16,66	3.822.008	12.162.906
BE	11.183.350	5.066.698	30.528	480.917	8.573.821	0	8.573.821	3.315.088	1.068.434	232.789.000	233.857.434	4.948.770	34.000	17,84	4.091.797	17.903.270
BG	7.282.041	3.299.182	110.900	1.747.038	1.705.825	0	1.705.825	659.561	18.536	25.185.000	25.203.536	533.344	5.400	112,33	25.763.168	32.002.293
CH																
CY	862.011	390.540	9.251	145.734	1.587.211	107.000	1.694.211	655.071	28.934	6.564.000	6.592.934	139.516	20.500	29,59	6.786.396	8.117.257
CZ	10.516.125	4.764.407	78.866	1.242.401	3.689.113	0	3.689.113	1.426.404	58.642	0	58.642	1.241	14.500	41,83	9.594.559	17.029.012
DE	82.020.688	37.160.068	357.137	5.626.095	66.232.970	1.146.000	67.378.970	26.052.237	4.448.191	296.037.000	300.485.191	6.358.712	32.299	18,78	4.307.288	79.504.401
DK																
EE	1.286.479	582.849	45.227	712.475	466.960	61.000	527.960	204.137	23.760	48.479.000	48.502.760	1.026.390	12.700	47,76	10.954.418	13.480.269
ES	46.006.414	20.843.540	505.991	7.971.031	24.450.017	3.591.000	28.041.017	10.842.125	592.192	398.332.000	398.924.192	8.441.827	22.700	26,72	6.128.683	54.227.207
FI	5.426.674	2.458.594	338.432	5.331.428	3.725.547	250.000	3.975.547	1.537.155	195.622	115.452.000	115.647.622	2.447.275	35.600	17,04	3.907.896	15.682.348
FR	65.633.194	29.735.595	632.834	9.969.228	48.440.037	906.000	49.346.037	19.079.761	1.767.360	322.251.000	324.018.360	6.856.709	31.100	19,50	4.473.348	70.114.640
GR	11.290.067	5.115.047	131.957	2.078.760	5.992.242	66.000	6.058.242	2.342.434	72.187	135.314.000	135.386.187	2.864.972	17.200	35,27	8.088.437	20.489.650
HR	4.398.150	1.992.614	87.661	1.380.951	4.526.664	5.000	4.531.664	1.752.179	6.915	21.862.000	21.868.915	462.779	10.300	58,89	13.506.904	19.095.426
HU	9.906.000	4.487.985	93.024	1.465.432	1.327.200	0	1.327.200	513.165	61.855	0	61.855	1.309	9.800	61,90	14.196.032	20.663.922
IE	4.582.769	2.076.257	69.797	1.099.534	3.139.829	0	3.139.829	1.214.022	113.409	45.078.000	45.191.409	956.317	35.700	16,99	3.896.950	9.243.080
IS																
IT	59.394.207	26.908.977	301.336	4.747.041	21.435.519	1.754.000	23.189.519	8.966.282	844.974	499.885.000	500.729.974	10.596.188	25.700	23,60	5.413.273	56.631.761
LI																
LT	2.971.905	1.346.443	65.300	1.028.692	504.461	0	504.461	195.051	15.425	42.661.000	42.676.425	903.096	11.000	55,15	12.647.374	16.120.656
LU	537.039	243.309	2.586	40.738	365.944	0	365.944	141.493	615.287	0	615.287	13.020	83.600	7,26	1.664.128	2.102.689
LV	2.017.526	914.055	64.562	1.017.066	1.465.671	676.000	2.141.671	828.082	31.460	67.016.000	67.047.460	1.418.824	10.900	55,65	12.763.405	16.941.431
MT	421.230	190.841	316	4.978	335.863	0	335.863	129.862	16.513	5.578.000	5.594.513	118.388	16.300	37,21	8.535.037	8.979.107
NL	16.779.575	7.602.108	41.540	654.399	23.172.904	0	23.172.904	8.959.858	1.563.499	491.695.000	493.258.499	10.438.081	35.800	16,94	3.886.065	31.540.510
NO																
PL	38.533.299	17.457.791	312.679	4.925.731	4.219.070	9.000	4.228.070	1.634.793	68.306	57.738.000	57.806.306	1.223.267	9.900	61,27	14.052.637	39.294.220
PT	10.487.289	4.751.342	92.212	1.452.643	5.534.972	0	5.534.972	2.140.110	116.259	67.507.000	67.623.259	1.431.008	15.600	38,88	8.918.020	18.693.124
RO	21.305.097	9.652.429	238.391	3.755.444	1.239.298	0	1.239.298	479.177	28.523	38.918.000	38.946.523	824.166	6.200	97,84	22.438.889	37.150.105
SE	9.555.893	4.329.367	438.576	6.909.023	5.757.921	1.320.000	7.077.921	2.736.695	144.369	181.636.000	181.780.369	3.846.742	43.000	14,11	3.235.375	21.057.201
SI	2.058.821	932.764	20.273	319.367	513.394	0	513.394	198.505	9.015	16.198.000	16.207.015	342.964	17.200	35,27	8.088.437	9.882.037
SK	5.410.836	2.451.419	49.036	772.480	330.166	0	330.166	127.659	20.894	0	20.894	442	13.200	45,95	10.539.478	13.891.478
UK																
Total	438.355.190	198.600.000	4.202.290	66.200.000	246.928.853	9.891.000	256.819.853	99.300.000	12.150.336	3.116.175.000	3.128.325.336	66.200.000	606.599	1,010	231.700.000	662.000.000
Quota dotação orçamental	198.600.000		66.200.000		99.300.000			66.200.000					231.700.000			662.000.000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criminalidade, e a criminalidade organizada em particular, constituem uma grave ameaça para a segurança dos cidadãos europeus e para o desenvolvimento do mercado interno. A cooperação policial entre os Estados-Membros e com os países terceiros é, portanto, um instrumento imprescindível para o combate eficaz às formas de criminalidade que atualmente assumem um caráter sobretudo transnacional. A luta contra as atividades criminosas típicas da criminalidade organizada, incluindo o branqueamento de capitais, responde às exigências de proteção da economia lícita e de proteção do mercado em caso de alterações.

O instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e à luta contra a criminalidade e à gestão das crises constitui, juntamente com o instrumento referente ao asilo, um dos dois pilares do Fundo para a Segurança Interna no Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia para 2014- 2020.

O instrumento em análise integra os fundos ISEC (Prevenção e luta contra a criminalidade) e CIPS (Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo) previstos na programação 2007-2013, que, de um modo geral, têm sido subutilizados pelos Estados-Membros.

Os objetivos específicos identificados pela Comissão (prevenção e combate ao crime organizado, aprofundamento da cooperação entre autoridades dos Estados-Membros e com os países terceiros, gestão da segurança e das crises, proteção da população e das infraestruturas críticas) são traduzidos em objetivos operacionais através da promoção e do desenvolvimento de metodologias, instrumentos e estruturas para o reforço e a coordenação administrativa e operativa.

Para o efeito, foram definidas pela Comissão as ações elegíveis (como, por exemplo, o intercâmbio de informações, a formação, a aquisição de equipamentos técnicos e de novas tecnologias) num contexto de gestão comum dos recursos por parte da UE e dos Estados-Membros.

Quanto à repartição dos recursos disponíveis, em particular, o relator alterou a previsão original da Comissão a favor dos programas nacionais (de 50% para 60% do total) em relação às ações da União, visando um maior envolvimento de todos os Estados-Membros, que deve corresponder, ao mesmo tempo, a uma melhoria da capacidade de utilização dos recursos disponíveis por parte das autoridades nacionais.

O relator considerou importante intervir nas definições propostas pela Comissão, retomando a legislação europeia e internacional em matéria de criminalidade organizada.

Em relação aos indicadores de consecução dos objetivos, procedeu-se à elaboração de um artigo específico que definisse de forma mais pormenorizada os elementos úteis à avaliação.

O relator considera que a proposta legislativa da Comissão não é coerente com os eventuais desenvolvimentos do acervo de Schengen, pelo que previu a supressão das respetivas referências.

O relator alterou os critérios de repartição dos recursos disponíveis para os programas nacionais porque considera que os critérios demográfico e territorial, assim como o critério do tráfego aéreo e marítimo de pessoas e mercadorias devem ser tidos em grande consideração na repartição mencionada; pelo contrário, a proporcionalidade inversa do PIB e as infraestruturas críticas não deverão ter impacto no texto aprovado pela Comissão Europeia.

17.9.2012

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD))

Relator de parecer: Dominique Riquet

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Dotação financeira indicativa

Na sua comunicação de junho de 2011 relativa ao próximo quadro financeiro plurianual¹, a Comissão propôs afetar 10 911 milhões de euros aos assuntos internos para o período 2014-2020 (cerca de 1 % do orçamento da UE).

Este montante cobre não só as despesas para os programas de financiamento (entre eles, o presente), mas também as dotações afetadas aos sistemas informáticos de grande escala e às agências descentralizadas que exerçam atividades no domínio dos assuntos internos:

Orçamento «assuntos internos» 2014-2020²	em milhões de euros (preços correntes)
Fundo para o Asilo e as Migrações <i>incluindo o programa de reinstalação e a rede europeia de migrações</i>	3 869
Fundo para a Segurança Interna <i>incluindo os novos sistemas informáticos de grande escala</i>	4 648
Os atuais sistemas informáticos de grande escala e a agência encarregue dos mesmos	822
Subtotal	9 339
Agências ¹	1 572

¹ COM(2011)500 final de 29 de junho de 2011

² Fonte: Comunicação “Construir uma Europa aberta e segura: orçamento no domínio dos assuntos internos para o período 2014-2020” – COM(2011)0749;

Total	10 911
--------------	---------------

Tal como em outras políticas, a Comissão propõe simplificar a estrutura dos programas de financiamento no âmbito da rubrica 3 A, reduzindo para dois o número de fundos: «Asilo e Migrações» e o presente «Fundo para a segurança interna».

O fundo para a segurança interna beneficiará de um orçamento a título indicativo de 4 648 milhões de euros (a preços correntes) para apoiar a execução da estratégia de segurança interna e a adoção de uma abordagem coerente de cooperação em matéria de repressão, incluindo a gestão das fronteiras externas da União Europeia.

Repartição entre os programas nacionais e as ações da União

Dessa dotação global, os recursos disponíveis a título indicativo para a execução do presente regulamento específico ascendem a 1 128 milhões de euros:

	Milhões de euros
Fundo para a Segurança Interna² <i>(incluindo os novos sistemas informáticos)</i>	4 648
- Instrumento de cooperação policial	1 128
- Instrumento de gestão das fronteiras	3 520

A título indicativo, 50 % deste montante (564 milhões de euros) deve ser utilizados para programas nacionais dos Estados-Membros, enquanto 50 % (564 milhões de euros) devem ser geridos a nível central para financiar ações da União, ações de emergência e assistência técnica.

As diferentes componentes do programa

O fundo cobrirá as ações atualmente financiadas pelos programas específicos ISEC («Prevenir e combater a criminalidade») e CIPS («Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança»), assim como as ações que são financiadas pelo «Fundos para as Fronteiras Externas».

No que diz respeito à **segurança interna**, o fundo fornecerá ajuda financeira para a cooperação policial, para a prevenção da criminalidade e luta contra a grande criminalidade

¹ Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL), Academia Europeia de Polícia (CEPOL), Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia 5FRONTEX), Gabinete Europeu de apoio em matéria de asilo (GEAA), Observatório Europeu da droga e da toxicodependência (OEDT)

² O fundo para a segurança interna é criado sob a forma de dois atos separados, o (presente) regulamento relativo à cooperação policial, à prevenção e repressão da criminalidade, assim como à gestão de crises e o regulamento relativo à gestão das fronteiras e à política comum de vistos.

transfronteiriça e a criminalidade organizada, assim como para a gestão de crises e a proteção das infraestruturas críticas da UE. Contribuirá para isso reforçando a cooperação operacional em matéria de repressão, por exemplo, apoiando financeiramente as operações conjuntas dos serviços de repressão, a congregação de recursos, o intercâmbio de informações e boas práticas e a formação de agentes das forças policiais.

Haverá também financiamento para o desenvolvimento de ferramentas comuns, nomeadamente, sistemas informáticos interoperáveis e vias de comunicação seguras entre os Estados-Membros.

Para contrariar a crescente ameaça que a **cibercriminalidade** representa, será disponibilizado apoio financeiro com vista à criação de um centro que permita aos Estados-Membros e às instituições da UE reunir capacidades operacionais e analíticas para realizar inquéritos e garantir a cooperação com os parceiros internacionais.

O fundo dispõe igualmente de uma **dimensão externa** que visa apoiar ações realizadas em países terceiros e relacionadas com os mesmos. Estes financiamentos são concebidos e afetados de maneira coerente com a ação externa da UE (não se destinam a apoiar ações de desenvolvimento) e completarão a ajuda financeira dada pelos instrumentos de ajuda externa.

Gestão partilhada com os Estados-Membros

No que diz respeito aos recursos implementados no âmbito da gestão partilhada, a Comissão propõe uma repartição do financiamento entre os Estados-Membros calculado com base em critérios objetivos e tendo em conta as necessidades dos Estados-Membros, afetado a estes últimos no início do novo quadro financeiro plurianual. Desta forma, será assegurada a continuidade do financiamento e os Estados-Membros disporão da previsibilidade de que necessitam para elaborar devidamente a respetiva programação nacional.

Para avaliar os progressos registados, os Estados-Membros deverão anualmente prestar contas dos resultados alcançados no âmbito dos seus programas e da sua gestão financeira. O diálogo político será retomado se um Estado-Membro solicitar alterações ao seu programa plurianual.

Os sistemas de gestão e de controlo que os Estados participantes deverão implementar serão simplificados. Em conformidade com o regulamento financeiro revisto, os sistemas visam reforçar a responsabilidade ao deixarem a gestão financeira a cargo de uma única autoridade, com vista a reduzir o número de níveis de controlo e contribuir para fornecer uma garantia relativamente às contas, ao bom funcionamento do sistema, à legalidade e regularidade das transações e ao respeito pelo princípio da boa gestão financeira.

Parecer do relator:

O relator propõe algumas alterações com vista a assegurar que são tidos em conta alguns princípios orçamentais na execução do presente regulamento. Esta última deve, nomeadamente, fazer-se de maneira transparente, eficaz e clara, privilegiando uma abordagem em termos de resultados centrada nas ações com elevado valor acrescentado europeu.

Se a proposta da Comissão introduz uma parte de gestão partilhada na execução do presente regulamento, o relator insiste no facto de a gestão centralizada dever ser a regra, no sentido de melhorar a eficácia e o controlo da execução das despesas. Recorda que o artigo 317.º do TFUE prevê que é o regulamento financeiro que fixa as obrigações de controlo e de auditoria dos Estados-Membros na execução do orçamento, bem como as responsabilidades que delas decorrem na gestão partilhada.

Por outro lado, as negociações sobre o quadro financeiro plurianual para 2014-2020 ainda não estão terminadas, pelo que é conveniente recordar que a dotação financeira indicada no presente regulamento não será fixada antes de se chegar a um acordo global. Este último deve ter em conta os objetivos da Estratégia Europa 2020 e as novas competências da União.

Tratando-se do âmbito de aplicação do presente regulamento, o relator considera que o tráfico de espécies protegidas deve ser alvo de maior atenção, dado que constitui um problema significativo.

Por fim, para alcançar os objetivos visados no presente regulamento, é necessário ter em conta a taxa de criminalidade dos Estados-Membros aquando da afetação dos recursos – uma taxa ainda muito variável atualmente – e valorizar mais as possíveis cooperações com a Europol.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Projeto de resolução legislativa N.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Salaria que a dotação financeira especificada na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e não pode ser fixada enquanto não for alcançado um acordo sobre a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para 2014-2020;

Alteração 2

Projeto de resolução legislativa N.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Recorda a sua resolução de 8 de junho de 2011 intitulada «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva»; reitera que são necessários recursos adicionais suficientes no próximo QFP para que a União possa realizar as prioridades políticas existentes e executar as novas missões previstas no Tratado de Lisboa, bem como dar resposta aos acontecimentos imprevistos; insta o Conselho, caso não partilhe desta abordagem, a identificar claramente quais das suas prioridades políticas ou projetos podem ser pura e simplesmente abandonados, não obstante o seu comprovado valor acrescentado europeu; salienta que, mesmo com um aumento do nível de recursos afetados ao próximo QFP de, pelo menos, 5% em relação ao nível de 2013, o contributo para a realização dos objetivos e compromissos acordados pela União e do princípio da solidariedade da UE será limitado;

¹ *Textos aprovados, P6_TA(2011)0266*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Para alcançar este objetivo, é essencial intensificar as ações da União destinadas a proteger as pessoas e bens das ameaças com um caráter cada vez mais

(2) Para alcançar este objetivo, é essencial intensificar as ações da União destinadas a proteger as pessoas e bens das ameaças com um caráter cada vez mais

transnacional e apoiar o trabalho levado a cabo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O terrorismo e a criminalidade organizada, o tráfico de estupefacientes, a corrupção, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos e de armas, entre outros, continuam a ser uma ameaça para a segurança interna da União.

transnacional e apoiar o trabalho levado a cabo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O terrorismo e a criminalidade organizada, o tráfico de estupefacientes, a corrupção, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos, de armas *e de espécies protegidas*, entre outros, continuam a ser uma ameaça para a segurança interna da União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Na sua Resolução de 8 de junho de 2011 sobre “Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva¹”, o Parlamento Europeu destacou a necessidade de uma abordagem integrada em relação às questões prementes ligadas à imigração, ao asilo, bem como à gestão das fronteiras externas da União, prevendo um orçamento suficiente e ferramentas de apoio para enfrentar situações de emergência disponibilizados num espírito de respeito dos direitos humanos e de solidariedade entre todos os Estados-Membros, sem prejuízo das responsabilidades nacionais e com uma clara definição de tarefas. Observa igualmente, a este respeito, que os crescentes desafios enfrentados pela FRONTEX, pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e pelos fundos previstos no âmbito do programa "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios" têm de ser devidamente tidos em consideração.

Justificação

Ponto 107 da resolução do PE, de 8 de junho de 2011, sobre «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva».

Alteração 5

**Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Na sua resolução de 8 de junho de 2011¹, o Parlamento Europeu salientou ainda a necessidade de desenvolver melhores sinergias entre os diferentes fundos e programas e salientou que a simplificação da gestão dos fundos e o financiamento cruzado possibilitam a afetação de mais fundos a objetivos comuns; congratulou-se com a intenção da Comissão de reduzir o número total de instrumentos orçamentais no domínio dos assuntos internos a uma estrutura de dois pilares sujeita, na medida do possível, a uma gestão partilhada, e exprimiu a sua convicção de que esta abordagem pode contribuir de forma significativa para o aumento da simplificação, da racionalização, da consolidação e da transparência dos fundos e dos programas atuais. Frisou, contudo, a necessidade de assegurar que os diferentes objetivos das políticas internas não sejam confundidos.

¹ *Textos Aprovados, P7_TA(2011)0266*

Justificação

Ponto 109 da resolução do PE, de 8 de junho de 2011, sobre «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva».

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Para promover a execução da Estratégia de Segurança Interna e garantir que esta se torna uma realidade operacional, os Estados-Membros deverão receber apoio financeiro adequado por parte da União, por via da criação de um Fundo para a Segurança Interna.

Alteração

(5) Para promover a execução da Estratégia de Segurança Interna e garantir que esta se torna uma realidade operacional, os Estados-Membros deverão receber apoio financeiro adequado por parte da União, por via da criação *e gestão* de um Fundo para a Segurança Interna.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A assistência financeira prestada nestes domínios deve apoiar, nomeadamente, ações que promovam a execução de operações transnacionais conjuntas, o acesso e intercâmbio de informações, o intercâmbio de boas práticas, uma melhor e mais fácil comunicação e coordenação, a formação e intercâmbio de pessoal, atividades de análise, acompanhamento e avaliação, avaliações abrangentes dos riscos e ameaças, atividades de sensibilização, ensaios e validação de novas tecnologias, a investigação na área das ciências forenses e a aquisição de equipamentos técnicos interoperáveis.

Alteração

(10) A assistência financeira prestada nestes domínios deve apoiar, nomeadamente, ações que promovam a execução de operações transnacionais conjuntas, o acesso e intercâmbio de informações, o intercâmbio de boas práticas, uma melhor e mais fácil comunicação e coordenação, a formação e intercâmbio de pessoal, atividades de análise, acompanhamento e avaliação, avaliações abrangentes dos riscos e ameaças, *cooperação entre os Estados-Membros e os organismos competentes da UE*, atividades de sensibilização, ensaios e validação de novas tecnologias, a investigação na área das ciências forenses e a aquisição de equipamentos técnicos interoperáveis.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da implementação dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à implementação de medidas de emergência.

Alteração

(11) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas **que seriam** apoiadas pelo presente instrumento devem ser realizadas em sinergia e garantindo a coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União, tanto a nível geográfico como temático. Em particular, aquando da implementação dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União e da política externa relativa ao país ou região em causa. Não se destinam a apoiar ações diretamente orientadas para o desenvolvimento, devendo complementar, sempre que adequado, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externos. Procurar-se-á igualmente manter a coerência com a política humanitária da União, em particular no que diz respeito à implementação de medidas de emergência.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O presente instrumento deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de assegurar uma execução uniforme do Fundo para a Segurança Interna, as verbas do orçamento da União atribuídas a este instrumento financeiro devem ser administradas através de gestão **partilhada**, com exceção das ações **de particular interesse para a União (ações da União), da ajuda de emergência e de assistência técnica**, cujas verbas serão geridas através de um modelo de gestão **direta e indireta**.

Alteração

(13) A fim de assegurar uma execução uniforme do Fundo para a Segurança Interna **e uma gestão eficaz das ações de particular interesse para a União (ações da União), da ajuda de emergência e de assistência técnica**, as verbas do orçamento da União atribuídas a este instrumento financeiro devem ser administradas através de gestão **direta e indireta**, com exceção das ações **que exijam flexibilidade administrativa e programas nacionais**, cujas verbas serão geridas através de um modelo de gestão **partilhada**.

Justificação

A execução do orçamento da União por gestão partilhada deve ser a exceção e não a regra (vide o artigo 55.º do Regulamento Financeiro).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Quanto aos recursos aplicados ao abrigo da gestão partilhada, é necessário assegurar a plena conformidade dos programas nacionais dos Estados-Membros com os objetivos e as prioridades da UE.

Justificação

As lições tiradas da revisão intercalar e da consulta às partes interessadas revelam que a gestão partilhada deve ser mais direcionada para os resultados e que é necessário elaborar um quadro regulamentar comum.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução das medidas previstas através dos seus programas nacionais serão repartidos com base em critérios claros e objetivos relacionados com os bens públicos a proteger pelos Estados-Membros e o seu grau de capacidade financeira para assegurar um elevado nível de segurança interna, designadamente a dimensão da sua população, a extensão do seu território, o número de passageiros e mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos internacionais, o número de infraestruturas críticas europeias e o respetivo produto interno bruto.

Alteração

(14) Os recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução das medidas previstas através dos seus programas nacionais serão repartidos com base em critérios claros, objetivos e ***mensuráveis*** relacionados com os bens públicos a proteger pelos Estados-Membros e o seu grau de capacidade financeira para assegurar um elevado nível de segurança interna, designadamente a dimensão da sua população, a extensão do seu território, o número de passageiros e mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos internacionais, o número de infraestruturas críticas europeias e o respetivo produto interno bruto.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A utilização de fundos da UE e dos Estados-Membros neste domínio deve ser mais bem coordenada, a fim de assegurar a complementaridade e maior eficiência e visibilidade, assim como de conseguir maiores sinergias orçamentais;

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) É necessário maximizar o impacto do financiamento da UE, mobilizando, agrupando e incentivando recursos financeiros públicos.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 18-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-C) Deve ser assegurado o máximo de transparência, responsabilização e controlo democrático relativamente aos mecanismos que envolvem o orçamento da UE.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 18-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-D) A melhoria da execução e da qualidade das despesas deve constituir o princípio de base da consecução dos objetivos do programa, assegurando simultaneamente a utilização otimizada dos recursos financeiros.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 18-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-E) É necessário assegurar uma boa gestão financeira do programa e a sua execução da forma mais eficaz e convivial possível, garantindo, simultaneamente, a segurança jurídica e a acessibilidade do programa a todos os participantes.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 18-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-F) A Comissão deve monitorizar anualmente a execução do instrumento através dos principais indicadores de avaliação dos resultados e do impacto. Esses indicadores, incluindo as orientações de referência relevantes, devem fornecer a base mínima para avaliar até que ponto os objetivos dos programas foram alcançados.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) De forma a complementar ou alterar as disposições do presente instrumento relativas à definição das prioridades estratégicas da União, deve poder ser delegada na Comissão a competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cabendo a esta efetuar

(Não se aplica à versão portuguesa.)

as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. Na preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar que os documentos pertinentes sejam transmitidos simultânea, atempada e adequadamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Quando a Comissão executar o orçamento da União em regime de gestão partilhada, são delegadas tarefas de execução nos Estados-Membros. A Comissão e os Estados-Membros devem respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não-discriminação, bem como garantir a visibilidade da ação da União, sempre que gerem fundos da União. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros devem cumprir as respetivas obrigações em matéria de controlo e auditoria e assumir as responsabilidades que delas decorrem, estabelecidas no presente Regulamento. Devem ser previstas disposições complementares nas regras setoriais.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) «Criminalidade organizada», um ato delituoso, praticado por um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada para obter, direta ou

(d) «Criminalidade organizada», um ato delituoso, praticado por um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada para obter, direta ou

indiretamente, um benefício financeiro ou material;

indiretamente, um benefício financeiro ou material *em violação da lei*;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

(a) Prevenir e combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e *dos* países terceiros relevantes.

Alteração

(a) Prevenir e lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros *e os organismos da UE* e *os* países terceiros em causa;

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de operações conjuntas transnacionais e o número de documentos sobre boas práticas e de eventos organizados.

Alteração

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de operações conjuntas transnacionais, *a taxa de deteção da criminalidade organizada transnacional* e o número de documentos sobre boas práticas e de eventos organizados.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Medidas para reforçar a capacidade dos Estados-Membros para cooperarem com a Europol e usarem melhor os seus produtos e serviços;

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis;

Alteração

(a) Ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis, **como o alargamento da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol ou a implementação de «data loaders» (carregadores de dados) para o sistema de informação da Europol;**

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O montante global para a execução do presente regulamento é de 1 128 milhões de EUR.

Alteração

1. O montante global **indicativo** para a execução do presente regulamento é de 1 128 milhões de EUR.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental **nos limites do** quadro financeiro.

Alteração

2. As dotações anuais **atribuídas ao Fundo** são autorizadas pela autoridade orçamental, **sem prejuízo das disposições do Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual (QFP) para**

2014-2020 e do Acordo Interinstitucional de XX/201Z entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As verbas atribuídas ao abrigo do presente instrumento devem ser administradas em gestão partilhada, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º XXX/2012 [Novo Regulamento Financeiro], *com exceção das destinadas às ações da União mencionadas no artigo 7.º, à assistência técnica mencionada no artigo 8.º, n.º 1 e à ajuda de emergência mencionada no artigo 9.º.*

Alteração

4. As verbas atribuídas ao abrigo do presente instrumento devem ser administradas *em gestão direta e indireta (as ações da União mencionadas no artigo 7.º, a assistência técnica mencionada no artigo 8.º, n.º 1 e a ajuda de emergência mencionada no artigo 9.º)* ou em gestão partilhada, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º .../2012 [Novo Regulamento Financeiro].

Justificação

A execução do orçamento da União por gestão partilhada deve ser a exceção e não a regra (vide o artigo 55.º do Regulamento Financeiro).

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em conformidade com o artigo 317.º do TFUE, a responsabilidade final pela execução do orçamento da União cabe à Comissão.

Justificação

Em conformidade com o artigo 317.º do TFUE, a responsabilidade final pela execução do orçamento da União cabe à Comissão.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5 – proémio

Texto da Comissão

5. Os recursos globais serão usados, a título indicativo, da seguinte forma:

Alteração

5. ***Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental***, os recursos globais serão usados, a título indicativo, da seguinte forma:

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No âmbito dos programas nacionais, que são examinados e aprovados pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º XXX/2012 [Regulamento Horizontal], os Estados-Membros devem ***centrar-se em*** projetos que contemplem as prioridades estratégicas da União enunciadas no anexo do presente regulamento.

Alteração

2. No âmbito dos programas nacionais, que são examinados e aprovados pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º XXX/2012 [Regulamento Horizontal], os Estados-Membros devem ***executar os*** projetos que contemplem as prioridades estratégicas da União enunciadas no anexo do presente regulamento.

Justificação

Os programas nacionais devem centrar-se em projetos que contemplem as prioridades estratégicas da União enunciadas no anexo do presente regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público em geral para ***as*** políticas ***e objetivos da União***,

Alteração

(g) Projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público em geral para ***estas*** políticas.

incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União;

Justificação

Há outras rubricas orçamentais reservadas para a comunicação dos objetivos políticos da UE.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2015, um relatório sobre os resultados alcançados e os aspetos qualitativos e quantitativos da execução da Decisão 2007/125/JAI do Conselho, para o período de 2011 a 2013.

Alteração

5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2015, um relatório sobre os resultados alcançados e os aspetos qualitativos e quantitativos da execução da Decisão 2007/125/JAI do Conselho, para o período de 2011 a 2013. ***Neste relatório, a Comissão Europeia deve apresentar provas concretas, se disponíveis, da complementaridade e das sinergias alcançadas entre os fundos da UE e os orçamentos dos Estados-Membros e dos efeitos desencadeados pelo orçamento da UE nos Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos na Decisão do Conselho 2007/125/JAI.***

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Avaliação

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2017, um relatório de

*avaliação sobre a realização dos objetivos
fixados no presente regulamento.*

Justificação

Como parte da abordagem mais direcionada para os resultados deve ser efetuada uma revisão intercalar acerca do funcionamento do presente regulamento.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Anexo – Lista das prioridades estratégicas da União (artigo 6.º n.º 2) - travessão 1

Texto da Comissão

Medidas de prevenção e luta contra a criminalidade transnacional grave e organizada, nomeadamente o tráfico de estupefacientes, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de crianças, assim como projetos destinados a identificar e desmantelar redes criminosas, proteger a economia contra a infiltração da criminalidade e reduzir os incentivos financeiros através da apreensão, congelamento e confisco de bens de origem criminosa.

Alteração

Medidas de prevenção e luta contra a criminalidade transnacional grave e organizada, nomeadamente o tráfico de estupefacientes, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual de crianças **e o tráfico de espécies protegidas**, assim como projetos destinados a identificar e desmantelar redes criminosas, proteger a economia contra a infiltração da criminalidade e reduzir os incentivos financeiros através da apreensão, congelamento e confisco de bens de origem criminosa.

PROCESSO

Título	Fundo para a Segurança Interna - Cooperação policial, prevenção e combate ao crime, e gestão de crises
Referências	COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 15.12.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 15.12.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Dominique Riquet 15.2.2012
Data de aprovação	6.9.2012
Resultado da votação final	+: 30 -: 2 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Richard Ashworth, Reimer Böge, Zuzana Brzobohatá, Jean Louis Cottigny, Jean-Luc Dehaene, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ingeborg Gräßle, Lucas Hartong, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, George Lyon, Jan Mulder, Juan Andrés Naranjo Escobar, Dominique Riquet, Derek Vaughan, Angelika Werthmann
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Burkhard Balz, Maria Da Graça Carvalho, Edit Herczog, Jürgen Klute, Georgios Stavrakakis, Nils Torvalds
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Luigi Berlinguer

PROCESSO

Título	Fundo para a Segurança Interna - Cooperação policial, prevenção e combate ao crime, e gestão de crises			
Referências	COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD)			
Data de apresentação ao PE	15.11.2011			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 15.12.2011			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 15.12.2011			
Relator(es) Data de designação	Salvatore Iacolino 5.12.2011			
Exame em comissão	20.3.2012	10.7.2012	6.11.2012	10.12.2012
	9.1.2014			
Data de aprovação	9.1.2014			
Resultado da votação final	+: –: 0:	39 8 2		
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Roberta Angelilli, Edit Bauer, Emine Bozkurt, Salvatore Caronna, Philip Claeys, Carlos Coelho, Ioan Enciu, Frank Engel, Cornelia Ernst, Tanja Fajon, Kinga Gál, Kinga Göncz, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Salvatore Iacolino, Sophia in 't Veld, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Timothy Kirkhope, Baroness Sarah Ludford, Svetoslav Hristov Malinov, Véronique Mathieu Houillon, Anthea McIntyre, Claude Moraes, Antigoni Papadopoulou, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Csaba Sógor, Renate Sommer, Wim van de Camp, Axel Voss, Renate Weber, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Alexander Alvaro, Mariya Gabriel, Stanimir Ilchev, Ulrike Lunacek, Hubert Pirker, Zuzana Roithová, Joanna Senyszyn, Marie-Christine Vergiat, Janusz Wojciechowski			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Leonardo Domenici, Christian Engström, Enrique Guerrero Salom, Nadja Hirsch, Olle Ludvigsson			
Data de entrega	14.1.2014			